



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-80.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes AMAURI RAMOS MERCADINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e AMAURI RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E VALE DO PARAÍBA SICREDI VA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000361-80.2024.8.26.0156
Apelante: Amauri Ramos Mercadinho e outro
Apelado: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento
Vanguarda da Região das Cataratas do Iguaçu e
Vale do Paraíba Sicredi Va
Foro e vara de origem: Foro de Cruzeiro/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. PROPOSTA DE PARCELAMENTO DIVERGENTE DAS REGRAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO VEICULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos por devedor, que alegou dificuldades financeiras decorrentes da pandemia de COVID-19 e propôs parcelamento da dívida em termos incompatíveis com o previsto no art. 916 do CPC. Em grau recursal, inovou ao sustentar abusividade na cobrança da comissão de permanência, tese não arguida na petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as dificuldades financeiras do embargante justificam a concessão de parcelamento da dívida em condições diversas das previstas na legislação; e (ii) determinar se a alegação de abusividade na cobrança da comissão de permanência pode ser analisada em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O credor não está obrigado a aceitar o pagamento parcelado da dívida em condições diversas daquelas previstas no art. 916 do CPC.

4. A pandemia de COVID-19, por si só, não configura fato imprevisível apto a justificar a modificação unilateral das condições pactuadas.

5. A alegação de abusividade na cobrança da comissão de permanência não foi veiculada na petição inicial dos Embargos à Execução, de modo que não pode ser veiculada em Apelação. Trata-se de inovação recursal vedada pelos arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O credor não é obrigado a aceitar parcelamento da dívida em condições diversas daquelas previstas no art. 916 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 141, 313 a 315, 329, 789, 797, 916 e 1.013, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2024; TJSP, Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002, Rel. Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 11.01.2024.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"AMAURI RAMOS MERCADINHO opôs Embargos à Execução que lhe move COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA – SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ. O embargante narra, em apertada síntese, que o embargado lhe ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial exigindo o pagamento de R\$40.778,42. Menciona o embargante, comerciante, que enfrentou dificuldades financeiras devido à pandemia de COVID-19 e contraiu um empréstimo para tentar recuperar seu negócio. Alega que pagou 11 das 48 parcelas do empréstimo, mas não conseguiu quitar as restantes devido às condições adversas.

Reconhece a dívida e propõe pagá-la em 80 parcelas de R\$500,00, totalizando R\$40.000,00, devido à sua incapacidade de pagar o valor integral. Requer a suspensão do mandado de pagamento, bem como o acolhimento dos presentes Embargos.

Juntou documentos (fls. 04/74).

Intimado, o embargado apresentou Embargos à Execução (fls. 79/87). Aduz, em sede preliminar, a impugnação à Justiça Gratuita e a incorreção do valor da causa. No mérito, menciona que a alegação do embargante de que a pandemia retirou seus meios de sustento, impossibilitando o pagamento das parcelas do empréstimo, não se sustenta.

Argumenta que, para o reconhecimento do pedido do embargante, seria necessário demonstrar que a prestação se tornou excessivamente onerosa devido a um fato imprevisível. No entanto, afirma não há nos autos mínima demonstração de tais alegações, não se configurando, portanto, o desequilíbrio contratual alegado pelo embargante. Requer a improcedência dos Embargos e o prosseguimento da Execução.

Houve manifestação acerca da Impugnação à Execução (fls. 93/94). O embargante apresentou nova proposta de acordo.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante pugnou pelo parcelamento da dívida ou pela suspensão do débito até o reestabelecimento da saúde financeira da empresa (fls. 98/99). A parte embargada, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 100).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, comporta julgamento imediato por não haver necessidade de produção de prova oral em audiência e a prova documental, já anexada aos autos, mostrar-se suficiente ao seu deslinde.

Por primeiro, acolho a impugnação ao valor da causa. Nos embargos à execução, o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do processo executivo, especialmente quando se busca a extinção da execução. Assim, corrijo o valor da causa para R\$ 40.778,42 (quarenta mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

De outro giro, afasto a impugnação à assistência judiciária gratuita. A documentação acostada aos autos demonstra que a parte autora auferia rendimentos abaixo de 03 (três) salários mínimos. Ademais, o impugnante não trouxe nenhum elemento hábil a revogar o aludido benefício.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

O credor, em regra, não está obrigado a receber a dívida de forma parcelada ou a aceitar prestação diversa da que lhe é devida, conforme disposto nos artigos 313 a 315 do Código Civil.

Para facilitar o cumprimento das obrigações objeto de Execuções por Quantia Certa, de modo menos gravoso aos devedores, o Código de Processo Civil estabelece condições objetivas para o parcelamento do débito. No entanto, a proposta de

parcelamento sugerida pelo devedor não se adequa a tais condições.

O art. 916 do Código de Processo Civil dispõe que: “No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.x

A proposta apresentada pelo devedor, de pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$500,00, implicaria no refinanciamento por mais de seis anos, destoando das condições objetivas previstas para o parcelamento dos débitos oriundos de Ações de Execução por Quantia Certa, conforme o CPC.

O objetivo do processo executivo é a satisfação do débito, não sendo possível transferir ao credor as consequências do inadimplemento do devedor com base em mera alegação de dificuldade financeira. A pandemia, por si só, não pode servir de justificativa para facilitar o pagamento além das hipóteses legalmente previstas, nem para afastar os consectários financeiros moratórios e as verbas sucumbenciais.

O processo de execução desenvolve-se no interesse do credor, e não do devedor, que responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução, conforme artigos 789 e 797 do CPC, em consonância com o princípio da efetividade processual, sem violação ao princípio da menor onerosidade da execução.

O credor tem o direito de obter, em tempo razoável, a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º do CPC.

Nesse sentido:

Ação de execução por quantia certa – Agravamento de situação financeira – Proposta de parcelamento da dívida – Art. 916 "caput" do CPC. 1 – Em via de regra, o credor não está obrigado a receber a dívida de forma parcelada, ou a receber prestação diversa da que lhe é devida (Código Civil, artigos 313 a 315). 2 – A mera alegação genérica de dificuldade financeira para o pagamento do débito exequendo não se afigura motivo para o parcelamento do débito, objeto de ação de execução por quantia certa, não tendo o devedor observado os critérios objetivos para o pagamento parcelado, nos termos do artigo 916 "caput" do CPC, bem como, tendo o credor rejeitado a proposta. Embargos improcedentes. Preliminar de intempestividade rejeitada. Recurso não provido (TJ-SP - AC: 10162012620198260506 SP 1016201-26.2019.8.26.0506, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 23/02/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2021).

Por fim, a argumentação genérica de excepcional situação causada pela imprevisibilidade da pandemia da COVID-19 e de força maior não é cabível para fundamentar o pedido de parcelamento da dívida. Não se trata de ação revisional de contrato, onde seria possível discutir tais teses diante de eventual ocorrência de fato necessário superveniente para embasar o reconhecimento de obrigação excessivamente onerosa para um dos contratantes em benefício do outro, fundamentando o pedido de alteração das condições da obrigação com base na Teoria da Imprevisão.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos opostos e JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil."

Consigno, ademais, que, de acordo com o art. 329, I, do CPC, o requerente não pode mais aditar ou alterar o seu pedido depois que foi consumada a citação.

Em sua petição inicial dos Embargos à Execução, o embargante apenas argumentou dificuldades financeiras para o pagamento do débito. Ocorre que, em sua Apelação, o embargante apresentou argumentação completamente distinta, alegando que a abusividade na cobrança de comissão de permanência.

Assim, os argumentos e pedidos apresentados pelo embargante em sua Apelação relativos à abusividade da comissão de permanência não podem ser conhecidos, por não terem sido veiculados na petição inicial e constituírem inovação recursal, de acordo com os arts. 141, 329 e 1.013, §1º, do CPC e com a jurisprudência pacífica:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Inovação recursal – Pedido de afastamento da capitalização mensal de juros e indenização por danos morais – Pretensão não formulada na inicial, portanto, não discutida no processo e não apreciada na r. sentença – Inovação recursal vedada nos termos do art. 1.013, § 1º do CPC – Não conhecimento"

(TJSP; Apelação Cível 1016190-12.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro: 08/02/2024)

"Pedido de danos morais. Pretensão não deduzida na inicial, constituindo inovação recursal. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 329 DO CPC. Recurso não conhecido neste ponto."

(TJSP; Apelação Cível 1055985-28.2023.8.26.0002; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará o recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora